



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447018

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002401-69.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante ISAURA CUSTÓDIO DA CUNHA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.527

Apelação Cível nº 1002401-69.2024.8.26.0274

Comarca de Itápolis / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Apelante(s): Isaura Custódio da Cunha

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA PRETENDIDA BENESSE, ALÉM DA REGULARIZAÇÃO DO DOCUMENTO PESSOAL E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, embora intimada, não cumpriu integralmente o comando judicial. Nesta sede, não há melhores elementos que convençam ao deferimento da gratuidade pretendida. Consigne-se que as providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ISAURA CUSTÓDIO DA CUNHA contra a r. sentença, prolatada às fls. 123/127, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (arts. 485, I, c.c. 330, IV, CPC), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

A autora alega, em suma, que emendou a inicial, juntando o comprovante de isenção do imposto de renda, procuração específica assinada a punho, históricos de crédito do INSS, bem como, extrato do Banco Santander, onde recebe sua pensão do INSS, sendo a única conta movimentada. Esclareceu que não declara renda, tendo também cumulado os pedidos dos demais processos mencionados pelo MM. Juiz. Afirma ser desarrazoada a exigência de extratos de 7 (sete) instituições bancárias, pois os documentos apresentados para fins de gratuidade judicial são suficientes para provar a sua hipossuficiência. Ademais, não é crível expedir novo documento de identificação, apenas porque o magistrado o considera antigo. Requer o provimento do recurso (fls. 130/137).

O réu ofereceu contrarrazões (fls. 226/233).

Não houve oposição ao julgamento pelo Plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que apurou a ocorrência de alguns descontos mensais de seu benefício previdenciário, debitados desde out/2016 até nov/2017. No entanto, não reconhece a contratação de empréstimo consignado junto ao réu. Assim sendo, ajuizou esta ação, pugnando pela declaração de inexistência do contrato nº 0012528664120160906, com a condenação do réu na devolução dobrada dos meses descontados, além de indenização por danos morais.

O MM. Juiz determinou a emenda da exordial, para regularização da representação processual, do comprovante de residência e do RG, além da inclusão dos pedidos formulados em outras ações idênticas. Na mesma ocasião, determinou a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 46/49).

Em resposta, a requerente juntou procuração e documentos (fls. 54/71).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Interposto agravo de instrumento contra a citada decisão, não provido nesta instância (fls. 86/93).

Foi dada oportunidade para cumprimento integral da determinação de fls. 46/49 (fl. 94).

Manifestação da autora e juntada de documentos (fls. 97/105).

Intimação para cumprimento integral do item 2, “b”, da decisão fls. 46/49 (fl. 115).

Resposta da autora às fls. 117/119.

Diante do descumprimento da decisão supracitada, o nobre magistrado “a quo” indeferiu a petição inicial, entendendo que:

“(…) Não obstante as manifestações da parte autora, tem-se que ela não atendeu as determinações do juízo, vez que não trouxe aos autos os documentos solicitados a fls.46/49.

Em consulta ao sistema Sisbajud constatou-se a existência de relações ativas da parte autora com 7 instituições financeiras, quais sejam, Banco Itaú Unibanco, Agibank, Banco Mercantil do Brasil, Banco BMG, Banco Nu Pagamentos, Banco Santander e Banco Bradesco.

Instada por duas vezes a trazer aos autos extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade, a parte autora trouxe tão somente extrato referente à conta mantida junto ao Banco Santander, juntando apenas os documentos que lhe convinham, o que não se pode admitir.

A alegação genérica de que não movimenta as demais contas veio desprovida de qualquer documento hábil a corroborar a afirmação, mormente ao se considerar que as contas encontram-se ativas junto ao sistema Sisbajud.

Não bastasse, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia de documento de identificação com foto recente, posto que o juntado às fls. 18/19 é datado de 04/12/2003, ou seja, há mais de 21 anos, bem como comprovante de residência e, igualmente, quedou-se inerte.

Ressalte-se, outrossim, que tais exigências estão de acordo com as orientações dos NUMOPEDEs e Centros de Inteligência Judiciária em diversos Estados da Federação, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, que têm alertado para litigância potencialmente predatória relacionada a ações declaratórias e/ou revisionais de contratos de empréstimo mediante consignação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

benefício previdenciário, o que foi reforçado pelo COMUNICADO CG Nº424/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, tal como já consignado a fls. 46/49, in casu, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se o ajuizamento pelo advogado da parte autora de centenas de ações da mesma natureza, em várias comarcas ou varas, versando sobre o mesmo tema, o que reforça a necessidade da medida e da juntada dos documentos solicitados.

Nesse sentido, confira-se os recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

Por todo o exposto, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora é de rigor, bem como o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de juntada dos documentos indispensáveis à propositura da presente ação, quais sejam, documento de identificação recente e comprovante de endereço.

Ante o exposto, considerando-se que o(a) requerente não atendeu às determinações de fls. 46/49, 94 e 115, indefiro a gratuidade da justiça à autora, bem como INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Custas iniciais pela parte autora, ante o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a extinção do feito ocorreu antes da citação da parte adversa, não havendo, pois, a formação da relação processual” (fls. 123/127).

Decide-se.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE”, editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos Juízes de Direito para enfrentamento das questões acima, a saber:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a prolaxão da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, esta Relatora alinha-se às teses firmadas nos Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024, em destaque:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

tratando de possível litigância predatória.

Sendo assim, nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, prudente a melhor instrução do feito.

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Nesse passo, foi concedido prazo para cumprimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

“*In casu*”, as providências impostas pelo Juízo “*a quo*” estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

Ressalte-se que na hipótese não se trata de rigorismo formal, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício. Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Não fosse isso, instada a fornecer os documentos elencados, desatendeu a determinação judicial.

A questão posta à apreciação do Judiciário era de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública.

Com efeito, a análise do pedido de justiça gratuita constante da exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular.

Nessa toada, é justificável o indeferimento da benesse pretendida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.